



PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Administrativo nº 0811/2021

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Procuradoria, Processo Administrativo nº 0811/2021, para análise e parecer.

No dia 30 de dezembro de 2021 às 13:00 horas sucedeu o Pregão Presencial nº 03/2022, conforme publicação realizada no Diário Oficial. Ocorre que, o certame restou deserto segundo consta no “Resultado de Licitação” às fls. 1111 exarado pela Pregoeira Danieli Saager Dalapicolla.

Consequentemente, foram verificados pela Administração os motivos impeditivos causadores pelo desinteresse dos fornecedores no certame às fls. 124. Foram tomadas as providências necessárias com o intuito de realizar novo certame, e assim, publicar novo edital.

No dia 26 de maio de 2022 às 13:00 horas sobreveio outro Pregão Presencial, consoante publicação realizada no Diário Oficial. Novamente, o certame restou deserto conforme consta no “Resultado de Licitação” às fls. 188 exarado pela Pregoeira Danieli Saager Dalapicolla.

Vieram os autos em virtude dos 2 (dois) resultados negativos da Licitação que possui como objeto a aquisição de uma motocicleta para atender as demandas desta honrada Casa de Leis.

O processo em exame contém, até aqui, 194 (cento e noventa e quatro) páginas.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres, define a Licitação deserta como sendo aquela em que é verificada a ausências de interessados na licitação. Vejamos:

“A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.”¹ (Não há grifos no original).

¹ Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm;



No caso em epígrafe, recorre-se ao art. 24, V da Lei 8.666/93 que aduz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”.

Dessa forma, é possível que a Administração contrate diretamente, mediante processo de dispensa de licitação, desde que demonstre justificadamente existir prejuízo em uma nova licitação, e desde que mantidas todas as condições preestabelecidas no edital anterior.

No que se refere a matéria sob análise, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão nº 1.151/2007:

“Somente procedesse à realização de processos de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando, justificadamente, não pudesse ser repetido o certame sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;”

Dessa forma, verifica-se viável a contratação direta com fundamento no art. 24, V, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os pressupostos necessários da Lei. Válido ressaltar, que deve a Administração investigar se o não comparecimento dos interessados não ocorreu exclusivamente por condições excessivas do edital. Caso identificado e havendo necessidade de alterações se faz necessário novo processo licitatório, restando impedida a realização de dispensa com fundamento no art. 24, V, da Lei 8.666/93.

Ademais, cabe à Administração reavaliar se persiste a necessidade a ser atendida, ponderando pela realização, ou não, de outro certame.

Pelo exposto, esta Procuradoria conclui pela possibilidade da Administração dispensar a licitação, nos termos do art. 24, V, da Lei 8.666/93, **desde que** justifique a impossibilidade de realização de novo certame sem que cause prejuízos para a administração, mantenha todas as condições e exigências do edital de licitação restado deserto e justifique o preço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 07 de junho de 2022.


DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA.
Procuradora-Geral